



Apelação Cível Nº 1.0569.11.001215-4/001

<CABBCCBDAABCACBCABBBCBACCBBCAADCADABAA
DDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA TAXA ECAD – TELEVISOR EM QUARTO DE HOTEL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SONORIZAÇÃO MUSICAL NAS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS – AUSÊNCIA DO FATO GERADOR – COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA. – A cobrança da taxa Ecad, prevista pela lei 9.610/98, necessita da ocorrência do fato gerador, a saber; a execução de sonorização musical. Não é pelo fato do autor se constituir em uma unidade hoteleira, que se pode reconhecer a possibilidade de cobrança da taxa pelo Ecad, sendo necessária a efetiva comprovação da ocorrência do fato gerador, ou seja; de ocorrência de execução musical nas dependências do hotel.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0569.11.001215-4/001 - COMARCA DE SACRAMENTO - APELANTE(S): ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD - APELADO(A)(S): CECÍLIA BIZINOTO DE ALMEIDA ME E OUTRO(A)(S), KARISMA HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Pousada Trevo Ltda, Maria Iolanda Zago, Cerchi & Soares Ltda

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA
RELATOR.



Apelação Cível Nº 1.0569.11.001215-4/001

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

V O T O

Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, face à sentença proferida pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sacramento, Dra. Roberta Rocha Fonseca, que julgou procedente o pedido inicial, da ação declaratória de inexigibilidade de taxa, proposta por CECÍLIA BIZINOTO DE ALMEIDA e outros, ora Apelados, bem como, julgou improcedente a ação reconvenicional proposta pelo Apelante.

Sustenta o Apelante, que a sentença deve ser reformada, na medida em que, a Magistrada pecou pela inobservância do Direito, além de deixar de analisar as provas carreadas aos autos.

Sustenta mais, que a Constituição Federal protege o direito de propriedade do criador da obra musical e que, por sua vez, não está obrigado a ceder a sua obra para o “uso privado” das pessoas que freqüentam o estabelecimento dos Apelados.

Tece considerações outras, como a aplicabilidade do artigo 68 da lei 9.610/98, sobre o fato do hotel ser considerado local de freqüência pública, sobre o descumprimento das obrigações pelos Apelados, dentre outras questões, terminando por pleitear pelo provimento do apelo, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Preparo constante de fls. 251.

Contrarrazões constantes de fls. 254/261.

Este é o relatório. **DECIDO:**

Conheço do recurso interposto, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Vejo que, os apelados autores ingressaram com a ação de inexigibilidade de taxa cobrada pela Ecad – Escritório Central



Apelação Cível Nº 1.0569.11.001215-4/001

de Arrecadação e Distribuição, em razão da Requerida ter feito autuação e cobrança indevida da mencionada taxa de reprodução de músicas nos estabelecimentos dos autores.

A sentença proferida, constante de fls. 227/234, julgou procedente o pedido autoral, ao fundamento de que, a prova carreada aos autos comprovou que não houve a execução pública de música nos estabelecimentos dos autores, salientando ainda a decisão, que a simples disponibilidade de televisão no quarto de hóspede, de forma individual, apenas possibilita a este último e de acordo com a sua vontade, ligar ou não o aparelho e propriamente escolher uma eventual programação, onde poderá, eventualmente, ocorrer a escolha de uma programação musical, fato este, que não é considerado fato gerador para a cobrança da taxa, por ausência de previsão legal e, principalmente, por não se tratar de execução pública.

Nessa análise, entendo que a sentença não merece qualquer reparo. Senão vejamos:

A prova carreada aos autos, especialmente a inspeção judicial feita pela douta Magistrada primeva, demonstrou que os estabelecimentos hoteleiros dos autores apenas possuem televisores nos quartos dos hóspedes, não tendo sido observada a existência de qualquer aparelho próprio difusor de música em quaisquer dos ambientes, tanto na área comum, quanto na área individual dos quartos dos hóspedes.

Com fincas na inexistência de comprovação de difusão de música pública nos estabelecimentos dos autores, concluiu a sentença, pela ausência de fato gerador da obrigação de pagar os direitos autorais. Realmente, não havendo prova quanto à incidência do fato gerador, não vejo como exigir dos autores o pagamento das taxas pretendidas pelo Apelante.

A alegação pelo Apelante de inobservância quanto à necessidade de aplicabilidade da Constituição Federal ou da lei 9.610/98, não prospera, na medida em que o ordenamento normativo apontado só tem aplicabilidade após a efetiva ocorrência do fato gerador. Assim, não é pelo fato do autor se constituir em uma unidade hoteleira que se possa autorizar a cobrança da taxa do ecad. Assim, reitero, o fato gerador nasce com a execução pública de música e,



Apelação Cível Nº 1.0569.11.001215-4/001

portanto, não é o fato do autor se constituir em um estabelecimento hoteleiro, que há incidência do fato gerador para a cobrança da taxa.

In casu, registro que não há prova nos autos de ocorrência do fato gerador, a saber; a execução pública de músicas, a justificar a cobrança da taxa levada a efeito pelo Apelante réu. Aliás, não há nem mesmo, o indicativo de que os eventuais clientes dos autores, de forma individual, estivessem ouvindo músicas nas dependências dos hotéis autores ou mesmo nos quartos de hospedagem, ônus que competia ao réu apelante.

Cito a jurisprudência:

“COBRANÇA. RETRANSMISSÃO EM QUARTO DE HOTEL POR TELEVISOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXECUÇÃO PÚBLICA. SONORIZAÇÃO AMBIENTE NÃO DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR DIREITOS AUTORAIS AFASTADA.

A retransmissão em quarto de hotel por captação via televisores não se amolda no conceito de execução pública em local de frequência coletiva tratada no § 2º do artigo 68, da lei 9610/98, sendo indevida a cobrança de direitos autorais.

Não havendo prova nos autos da existência de sonorização ambiente, resta também afastado o direito à cobrança pelo ECAD. (Apelação Cível nº 1.0153.99.007889-8/001 – TJMG – Rel. Des. Pedro Bernardes).”

Portanto, não havendo prova de ocorrência de sonorização musical nas dependências dos hotéis, não há a configuração do fato gerador a atrair a aplicabilidade do ordenamento normativo constitucional e infraconstitucional apontado pelo réu Apelante, descabendo pois, a eventual análise das referidas normas.

Lado outro, pelo mesmo motivo, de ausência de prova de ocorrência de sonorização musical, impõe-se reconhecer o afastamento da cobrança das taxas pretendidas pelo Apelante e, conseqüentemente, impõe-se reconhecer a restituição dos eventuais



Apelação Cível Nº 1.0569.11.001215-4/001

valores pagos pelas cobranças indevidas realizadas, nos exatos termos reconhecidos pela sentença.

Com estas considerações, confirmo integralmente a sentença proferida, por seus próprios fundamentos e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto.

Custas recursais, pelo Apelante.

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO"